



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

LEI N.º 3.936/2011

De 24 de março de 2011.

ALTERA O ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL N.º 3.859/2010, DE 26 DE ABRIL DE 2010, RELACIONADO COM O AUMENTO SALARIAL DO MÉDICO DA FAMÍLIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica modificado o Art. 6º, da Lei Municipal n.º 3.859/2010 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - *Os vencimentos do Médico da Família são formados pelo salário-base de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e mais uma produtividade de até R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).*

Art. 2º - A estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da adoção das medidas previstas nesta Lei, bem como, a declaração de adequação orçamentária e financeira, estão contidos nos anexos I e II, consoante determinação insista no Art. 16, da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar modificações oriundas da referida Lei, na LDO e PPA vigentes, promovendo a compatibilização da ação ora proposta.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro a partir de 1º de março de 2011.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 24 de março de 2011.

Dr. Nabor Wanderley da Nobrega Filho
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Autor: Poder Executivo Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

ANEXO I

(Lei Municipal n.º 3.936/2011)

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO
ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Inciso I, Artigo 16 e Artigo 17 da Lei Complementar n.º 101/2000)

OBJETO DA DESPESA:

Aumento salarial nos vencimentos dos médicos do Programa de Saúde da Família

• **Caracterização**

As despesas decorrentes de ações governamentais, ou seja, de manutenção e operação desses investimentos, estão sujeitas às regras do artigo 16 e 17, da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

É importante ressaltar que as despesas com pessoal sujeitam-se, também, às mesmas restrições aplicáveis à criação, ampliação e aperfeiçoamento da ação governamental e ao artigo 169 da Constituição Federal, estabelecendo este que, a concessão de vantagens ou aumento da remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreira, bem como a administração ou a contratação de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitas se houver autorização específica na LDO e prévia dotação orçamentária para seu atendimento.

Entende-se por despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros do Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

entidades de previdência. Esta despesa será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses, imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Nesse sentido a Prefeitura Municipal de Patos neste Relatório de Impacto orçamentário-financeiro evidencia que atende aos requisitos estabelecidos pela Legislação vigente, no tocante a existência de autorização na LDO 2011 e na LOA 2011.

Em cumprimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, apresentamos a análise do impacto orçamentário-financeiro da presente Lei, ressaltando-se, desde já, que a mesma se encontra de acordo com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de vez que não contém matéria que infrinja tais dispositivos legais, conforme estabelece o art. 16, II, da LRF.

A presente Lei implicará impacto orçamentário-financeiro para as contas públicas municipais, na ordem de **RS 521.589,16 (quinhentos e vinte e um mil quinhentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos)** para este ano sendo incluídas nesse montante as despesas decorrentes com os encargos patronais.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Despesa com pessoal consignada na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Saúde.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2011:

Sem reflexo, pois essa despesa já está prevista no orçamento corrente.

Atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal – Despesa com Pessoal

Situação em dezembro de 2010 (realizado último 12 meses) = 47,39% da RCL.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2012:

Sem reflexo, pois as despesas de pessoal emanadas desta lei já estarão adequadas à realidade orçamentária futura.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2013:

Sem reflexo, pois as despesas de pessoal emanadas desta lei já estarão adequadas à realidade orçamentária futura.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 24 de março de 2010.

Dr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho
PREFEITO CONSTITUCIONAL



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

ANEXO II

(Lei Municipal n.º 3.936/2011)

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E
FINANCEIRO**

(Inciso II, artigo 16, Lei Complementar n.º 101/2000)

OBJETO DA DESPESA:

Aumento salarial nos vencimentos dos médicos do Programa de Saúde da Família

FONTE DE CUSTEIO:

Despesa com Pessoal do Poder Executivo.

Na qualidade de ordenador de “despesas” do município de Patos, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar n.º 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA).

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 24 de março de 2011.

Dr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho
PREFEITO CONSTITUCIONAL